



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2344308-77.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ATENA ESTÉTICA AVANÇADA LTDA. e JOANNA PUCHALA e embargado SUBHOJIT DARIPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2344308-77.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTES: ATENA ESTÉTICA AVANÇADA LTDA. e JOANNA PUCHALA

EMBARGADO: SUBHOJIT DARIPA

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da solução adotada. Inadmissibilidade. Omissões ou contradições não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39535

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 43/51, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA (DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL). DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. **Caso em Exame:** Ação ajuizada pelas agravantes, em fevereiro de 2024, visando a declaração de nulidade de alteração do contrato social da empresa Atena Estética Avançada Ltda., registrada na JUCESP. Alegação de violação dos arts. 104 e 106, do CC, e do *pacta sunt servanda*. Pedido de tutela provisória para averbação da existência da demanda na JUCESP. **Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste na análise da probabilidade do direito e da necessidade de tutela provisória para averbação da demanda judicial no registro do contrato social alterado. **Razões de Decidir:** A concessão de tutela provisória

requer demonstração da probabilidade do direito e necessidade de antecipação, conforme art. 300 do CPC. A renúncia de administrador é ato unilateral e eficaz sem anuência dos sócios, conforme art. 1.063, § 3º, do CC. A alegação de vício formal no registro não justifica a tutela cautelar pretendida. **Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A renúncia de administradores não depende de anuência dos sócios. 2. A ausência de probabilidade do direito inviabiliza a tutela cautelar. Decisão mantida."

As embargantes (autoras) sustentam que, a despeito dos fundamentos externados no aresto embargado sobre a higidez do ato de renúncia do administrador, "o objeto central da demanda não é a renúncia, mas a forma irregular pela qual a alteração contratual foi registrada na JUCESP, sem observância dos requisitos legais essenciais. A decisão embargada desconsiderou que a JUCESP rejeitou inicialmente alteração contratual por não atender exigências formais. Posteriormente, sem que tais exigências fossem sanadas e sem que a Embargante prestasse nova anuência, a alteração foi irregularmente registrada, gerando vício insanável.". Entendem que há omissão no aresto, "pois não houve enfrentamento da questão essencial: a invalidade da alteração contratual registrada sem observância das formalidades exigidas e sem o devido consentimento da sócia administradora.". Também apontam que o julgado padece de contradição "ao afirmar que a renúncia de administrador não depende da anuência dos sócios, sem considerar que a demanda não discute a renúncia em si, mas a forma como o registro da alteração contratual foi conduzido, afetando diretamente a estrutura da sociedade.". Ressaltam que, "ao ignorar a irregularidade no registro societário e tratar a questão exclusivamente sob o prisma da renúncia, acaba

por contradizer a própria necessidade de observância das regras formais para alteração de contratos sociais, conforme os artigos 104 e 166 do Código Civil. Outro ponto essencial não enfrentado pelo Acórdão é o fato de que a anulação da alteração contratual não impede que uma nova alteração seja formalizada posteriormente, desde que respeitados os requisitos legais. O que a Embargante busca é a regularização da estrutura societária, garantindo que as mudanças no quadro social sejam conduzidas de forma legítima e transparente. O Acórdão, ao negar provimento ao recurso sem ponderar essa possibilidade, incorre em omissão relevante, pois deixa de analisar a questão sob a ótica da segurança jurídica e da necessidade de correção de um ato societário viciado.". Prequestionam a matéria debatida, em especial os arts. 104 e 166, IV, do CC, além do art. 300, do CPC.

É o relatório do necessário.

2. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo de contradição interna ou omissão.

Aliás, quanto à contradição, as embargantes sugerem que houve contradição, no julgado embargado, "ao afirmar que a renúncia de administrador não depende da anuência dos sócios, sem considerar que a demanda não discute a renúncia em si, mas a forma como o registro da alteração contratual foi conduzido, afetando diretamente a estrutura da sociedade" (fls. 1) e que, "ao ignorar a irregularidade no registro societário e tratar a questão exclusivamente sob o prisma da renúncia, acaba por contradizer a própria necessidade de observância das regras formais para alteração de contratos sociais, conforme os artigos 104 e 166 do Código Civil." (fls. 2).

Acontece que, de acordo com orientação pacífica na jurisprudência do STJ, **"A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões.** Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio." (EDcl no RHC 87.061-SC, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 11.09.2018, ênfase não original).

Em outras palavras, **"O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte,** nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ." (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019, ênfase não original).

No caso concreto, não houve contradição interna no aresto embargado.

Também não houve omissão em relação ao exame, sob o foco da cognição sumária, da alegada invalidade da alteração contratual, por inobservância das formalidades exigidas.

A respeito, de modo expresso, o julgado embargado observou que, no contexto, "sem desprezar que se trata de análise sob o foco da cognição sumária e considerando que a sócia não pode se opor à vontade (renúncia) de administradores sócios, **eventual vício formal, no registro societário, também não justifica a tutela cautelar pretendida,**

para mera averbação da existência de ação em que se questiona exclusivamente o ato de renúncia. Em suma, sem a presença de um dos requisitos do art. 300, do CPC, fica preservado o indeferimento da tutela cautelar." (destaque não original).

Em realidade, alegando a ocorrência de contradição ou omissões, as embargantes buscam rediscutir o desfecho indicado no aresto. No entanto, ausentes vícios passíveis de correção por intermédio dos embargos aclaratórios, esse não é o meio adequado para o reexame do que foi decidido.

A propósito, "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (STJ, AgInt no AREsp 1.266.085-SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.06.2018).

Por fim, quanto ao prequestionamento, forçoso pontuar que se trata de tutela provisória e que: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito." (AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469-SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07.03.2017).

No mesmo sentido: "Consoante a orientação firmada pelo

STJ (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006), os recursos para a instância extraordinária (recursos extraordinários e recursos especiais) somente são cabíveis em face de 'causas decididas em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar desqualifica, assim, o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial." (AgInt no AREsp 1.034.741-PI, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 18.09.2018).

Em conclusão, nada há para ser aclarado.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator